



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10640.005440/99-01  
SESSÃO DE : 13 de fevereiro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.613  
RECURSO Nº : 120.792  
RECORRENTE : GE VARIG S/A ENGINE SERVICES S/A  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA MERCADORIA.  
REIMPORTAÇÃO DESCARACTERIZADA. FATO GERADOR DO IMPOSTO  
DE IMPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

A importação de mercadoria com número de série diferente de outra exportada  
temporariamente, não constitui Infração Administrativa ao Controle das  
Importações, mas sim, descaracteriza a reimportação e dá causa a novo fato  
gerador do Imposto de Importação.

Auto de infração onde se toma o que seria fato gerador do imposto de importação  
por Infração Administrativa ao Controle das Importações é nulo de pleno direito.  
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA  
Relator

3 0 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH  
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES,  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO  
AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS  
ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.792  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.613  
RECORRENTE : GE VARIG S/A ENGINE SERVICES S/A  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG  
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de exportação promovida pela contribuinte GE VARIG S/A ENGINE SERVICE SA de 7 palhetas (PN 1538M90P12) sob o regime aduaneiro especial de exportação temporária, vinculada à reimportação.

A Fiscalização aduaneira, quando do reingresso dos citados bens do exterior, constatou que as palhetas que retornavam não possuíam os mesmos números de série daquelas que foram exportadas.

Em razão do que apurou, a Fiscalização autuou a contribuinte, impondo-lhe a sanção prevista no art. 526, inciso IX, do RA, isto é, multa de 20% do valor da mercadoria por descumprimento de outros requisitos de controle da importação.

Como fundamento fático da autuação, o fiscal autuante expôs, nuclearmente, o seguinte:

“O importador solicitou o desembaraço de mercadoria (7 Palhetas – p/n 1538M90P12) declarando tratar-se da reimportação de bem submetido ao regime de exportação temporária formalizada através do processo nº 10640.002968/99-39. Por ocasião da conferência aduaneira, constatou-se a existência de 7 (sete) Palhetas p/n 1538M90P12, e que o número de identificação (s/n - número de série) da mercadoria submetida ao despacho de importação (s/n PCMIKB84, PCMIJN11, PCMIJH77, PCMIKG02, PCMIFU73, PCM1JK43, PCM1JK40) era diferente do número de identificação (s/n - número de série) da peça anteriormente exportada em caráter temporário através do Registro de Exportação número 99/0565384-002 e Declaração de Despacho 1990392944/7 (s/n PCM75SCS, PCM4SV4S, PCM5SW6F, PCM5C1R, PCM86RHH, PCM5UU9R, PCM52GNM). Caracteriza-se portanto, que o importador prestou declaração inexata ao solicitar o desembaraço da mercadoria objeto da DSI supramencionada, deixando de atender, assim, condição necessária ao controle das importações.”

A contribuinte, resistindo à autuação, apresentou IMPUGNAÇÃO onde requereu a substituição da multa aplicada, ou seja, aquela prevista no art. 526,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.792  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.613

inciso IX, do RA, para a que está prevista no art. 524 do mesmo Regulamento, alegando, em síntese, que a conduta do contribuinte motivadora da aplicação da sanção, a “declaração inexata”, estaria tipificada no art. 524, do RA e não naquele em que a Fiscalização apresentou como fundamento legal de sua ação.

A autoridade julgadora *a quo* confirmou a procedência da autuação, em decisão assim ementada:

*“Assunto: REGIME ADUANEIRO.*

*Data do fato gerador: 27/09/1999*

*Ementa: EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA MERCADORIA. A importação de mercadoria com número de série diferente de outra exportada temporariamente constitui infração administrativa ao controle das importações, sendo aplicável na espécie a multa prevista no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”*

Irresignada, a contribuinte interpôs RECURSO VOLUNTÁRIO onde argumenta, em síntese, que a acusação “descumprir outros requisitos de controle de importação” é imprecisa e desprovida de tipicidade, bem como que o entendimento do fiscal autuante, no sentido de que a Recorrente teria prestado declaração inexata, levaria à aplicação da multa prevista no art. 524, do RA e não a do art. 526, inciso IX.

A Recorrente conclui seu recurso requerendo a modificação da decisão prolatada na instância decisória monocrática, para que seja alterada a sanção aplicada daquela prevista no art. 526, inciso IX, para a prevista no art. 524, do Regulamento Aduaneiro.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.792  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.613

VOTO

Inicialmente, é preciso que se diga que se o que saiu do país sob regime aduaneiro de exportação temporária tinha um número de série e o que voltou tinha outro, não estamos diante de um mero caso de descumprimento de *outros requisitos de controle de importação*, mas sim de uma nova importação onde não foram recolhidos os tributos devidos.

Considerando que o número de série existe exatamente para individualizar o produto, se o fiscal, em conferência física das mercadorias que deveriam estar sendo reimportadas, constata que, em realidade, as mercadorias que estão ingressando no país possuem números de série diferentes daqueles declarados nos documentos que deveriam suportar a operação de comércio exterior (RE/DDE/DSI), a toda prova, estamos, não diante de uma reimportação, mas do ingresso de novos produtos, estrangeiros ou desnacionalizados, que, em ambos os casos, se traduz em situação fática correspondente à hipótese tributária do imposto de importação, dando causa ao nascimento de relação jurídica tributária, na qual o importador, no caso a empresa Recorrente, possui o dever jurídico de pagar o valor dos impostos decorrentes da importação que realizou.

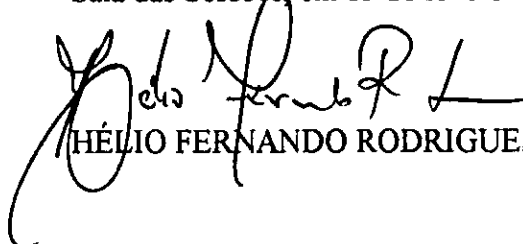
Vale lembrar, que, se ao exportar, a contribuinte diz que está enviando ao exterior bens identificados por determinados números de série, a presunção *juris tatum* é que saiu do país aquilo que o importador diz que saiu.

Como não se pode falar, na hipótese, tão somente em *declaração inexata* ou *descumprimento de outros requisitos de controle de importação*, estamos diante de uma autuação onde a descrição dos fatos não guarda relação com o enquadramento legal efetuado pela Fiscalização.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso por entender insubsistente o Auto de Infração.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2001

  
HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
— 2ª — CÂMARA

47  
JF

Processo nº: 10640.005440/99-01  
Recurso nº : 120.792

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.613.

Brasília-DF, 26/03/04

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A PRN/For/CE.  
MF - 3.º Conselho de Contribuintes  
10/03/2004 -   
Antonio Almeida de Moraes  
SEPAF

Ciente, em 30/03/04  
  
Pedro Valtier Leal  
Procurador da Fazenda Nacional  
OAB/CE 5688